



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000325611**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004384-90.2025.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado SEBASTIAO RAMOS RAFAEL (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. II (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº. 1004384-90.2025.8.26.0073**

**Apelante: Banco Votorantim S/A**

**Apelado: Sebastião Ramos Rafael**

**Ação: Ação revisional de contrato bancário**

**Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré**

**Juiz de 1ª instância: Luciano José Forster Junior**

**Voto nº 6661**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – ENCARGOS MORATÓRIOS – REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA – PARCIAL PROVIMENTO.

I – Caso em exame: Recurso de apelação interposto por instituição financeira ré contra r. sentença que, em ação revisional de contrato de financiamento de veículo, julgou parcialmente procedente o pedido para limitar os juros moratórios a 1% ao mês, mantendo hígidas as demais cláusulas contratuais, inclusive tarifas e seguros.

II – Questão em discussão: Verificar a legalidade da taxa de juros moratórios pactuada (6% ao mês) e a possibilidade de sua limitação ao patamar de 1% ao mês, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada do C. STJ.

III – Razões de decidir: A estipulação de juros de mora em 6% ao mês revela-se abusiva, por afrontar o disposto no art. 406 do Código Civil e no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que estabelecem o limite de 1% ao mês. Inexistindo previsão legal específica que autorize a cobrança em patamar superior, aplica-se a Súmula 379 do C. STJ. Ademais, a previsão contratual configura forma disfarçada de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedada pela Súmula 472 do STJ. Mantida, portanto, a limitação imposta na sentença. Quanto aos danos materiais, os consectários legais devem necessariamente observar o entendimento firmado no Tema 1.368 do STJ, com incidência da taxa SELIC até a vigência da Lei nº 14.905/2024 e, após, aplicação do IPCA para correção monetária e juros de mora pela SELIC, deduzido o índice inflacionário.

IV – Dispositivo e tese: Dá-se parcial provimento ao recurso, sem alteração substancial do julgado, apenas para adequação dos consectários legais.

Tese: (i) os juros de mora em contratos bancários, na ausência de previsão legal específica, limitam-se a 1% ao mês; (ii) é vedada a cumulação de comissão de permanência, ainda que disfarçada, com outros encargos moratórios; assim como (iii) os consectários legais devem observar o Tema 1.368 do C. STJ e a disciplina introduzida pela Lei nº 14.905/2024.

Legislação citada: arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil; art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; art. 28 da Lei nº 10.931/04; Lei nº 14.905/24; Súmulas 379 e 472 do STJ; Tema 1.368/STJ; Tema 1.059/STJ.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 200/206, cujo relatório se adota: *“ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a presente ação, apenas para limitar os juros moratórios a 1% ao mês. Uma vez que o requerido sucumbiu em mínima parte, o autor arcará com o valor integral das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, ressalvando, contudo, que ele é beneficiário da gratuidade.”*.

Irresignado, apelou o banco réu, reiterando os termos da contestação, aduzindo, em síntese, que não há qualquer ilegalidade nos encargos moratórios.

Recurso do réu tempestivo, preparado (fls. 276) e vieram aos autos contrarrazões da autora (fls. 268/272).

### **É a síntese do necessário.**

A autora ajuizou a presente ação revisional envolvendo contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre as partes em 27/01/2025 (fls. 115/117).

Pugnou pela declaração de abusividade dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, seguros, bem

como da cobrança das seguintes rubricas: Tarifa de Registro do Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente em parte a ação, pois considerou regulares as cobranças referentes à Tarifa de Registro do Contrato, à Tarifa de Avaliação do Bem, assim como aos juros e aos seguros.

Pois bem.

Infere-se dos autos que a autora firmou com a parte requerida cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor em 27/01/2025 (fls. 115/117).

### **ENCARGOS MORATÓRIOS**

No que tange à abusividade dos encargos moratórios, em que pese o ajustado entre as partes contratantes, não assiste razão ao banco réu ao afirmar que inexistente cobrança de comissão de permanência.

Na referida avença, foram previstos, a título de encargos moratórios, juros remuneratórios de 2,88% a.m., multa moratória de 2,00% e juros de mora de 6,00% a.m. (fls. 51). Ora, tal previsão é uma forma disfarçada de cobrar comissão de permanência cumulada com outros encargos, uma vez que a taxa dos juros moratórios se mostra muito elevada, sendo superior a 1% ao mês.

O abuso cometido pelo banco réu reside na desobediência do que determina o artigo 406 do Código Civil,

assim como do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estipulam a taxa de 1% ao mês para os juros moratórios.

Assim, aplicável ao caso a Súmula 472 do STJ, que impede a cumulatividade de comissão de permanência disfarçada com outros encargos moratórios e ainda determina que a comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos juros remuneratórios previstos no contrato, dos juros moratórios de 1% ao mês e da multa, que também se reveste de caráter moratório.

Cumprе salientar, inclusive, que segundo o entendimento firmado pelo STJ, os juros moratórios nos contratos bancários não podem ultrapassar o patamar de 12% ao ano, ou 1% ao mês, sem capitalização.

Aliás, é exatamente o que se extrai da Súmula 379 do STJ: *“Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”*.

Portanto, acertadamente o d. magistrado de origem registrou em sentença o seguinte:

*“(…) quanto aos juros moratórios, deve-se reconhecer o abuso da taxa de 6% ao mês (fl. 51). Com efeito, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 379 do STJ, “nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.” (fls. 205)*

No caso, embora o banco réu sustente se tratar de Cédula de Crédito Bancário regido por Lei Específica,

não há qualquer disposição no art. 28, § 1º, inc. III, da Lei 10.931/04 acerca dos percentuais dos juros moratórios, de forma se mostra notoriamente abusiva a previsão de taxa de juros no importe de 6,00% a.m.

Neste exato sentido, oportuna a juntada do seguinte aresto proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE REVISÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTIPULA TAXA DE 5% AO DIA. **REDUÇÃO PARA 1% AO MÊS.** PRETENSÃO DE REFORMA. INCURSÃO NO MÉRITO QUE ESBARRA NOS ÓBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO QUE, ADEMAIS, COADUNA-SE COM O DA SÚMULA Nº 379/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO CONHECIMENTO EM PARTE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EM CUJA EXTENSÃO NEGOU-SE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. Não há como modificar o entendimento da Corte estadual de que a taxa de juros moratórios pactuada se encontra manifestamente abusiva, sem transpor os obstáculos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Declarada nula por abusividade a cláusula de juros de mora, considera-se a taxa não estipulada contratualmente, atraindo a incidência do art. 406 do CC. 4. Quando a Súmula nº 379/STJ fala em legislação específica, pressupõe a existência de disposição legal prevendo expressamente*

limites distintos aos juros de mora em determinados contratos bancários. **Fora dessas condições, a regra geral é que a taxa destes não pode ultrapassar 1% ao mês.** 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.548.103/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.) (grifei)

Vale ressaltar, inclusive, que, inexistindo legislação específica que autorize a pactuação de juros de mora em percentual superior, deve prevalecer o disposto no enunciado da Súmula acima transcrita.

Isto posto, de rigor a redução dos juros de mora para 1%.

#### **INDENIZAÇÃO DE ORDEM MATERIAL**

No que diz respeito a eventuais valores a serem ressarcidos à parte autora, cumpre consignar que deverão ser atualizados a partir de cada desembolso, com juros de mora desde a data da citação.

Aliás, no que tange aos danos materiais, à luz do Tema 1.368 do C. STJ, no que concerne à incidência de juros de mora e correção, importante esclarecer o seguinte.

No julgamento do Tema 1368, o STJ fixou a seguinte tese: “O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os consectários legais devem ser fixados da forma a seguir: (i) a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA, nos termos do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil; (ii) já os juros de mora devem observar a taxa Selic, deduzindo-se dela o percentual correspondente ao IPCA, conforme dispõe o parágrafo único do art. 406 do mesmo diploma.

Assim sendo, até o início de vigência da Lei nº 14.905/2024 incide exclusivamente a Taxa Selic (que já engloba atualização e juros). A partir da vigência da referida lei, a correção deve ser calculada pelo IPCA, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Código Civil; já os juros moratórios devem observar a taxa Selic, deduzindo-se dela o percentual correspondente ao IPCA, conforme dispõe o parágrafo único do art. 406 do mesmo diploma.

Por oportuno, transcrevo aresto deste E. Tribunal de Justiça acerca da temática sob comento:

*Direito Civil e do Consumidor. Apelação Cível. Golpe bancário ("fraude eletrônica"). Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Falha na prestação do serviço. Danos materiais e morais. Quantum indenizatório. Critério de atualização conforme a Lei nº 14.905/2024. Recurso parcialmente provido. [...] 7. No tocante aos consectários legais: (a) até 29/08/2024, aplicam-se a taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora (Tema 1.368/STJ); (b) a partir de 30/08/2024, vigência da Lei nº 14.905/2024, incidem o IPCA (ou índice substituto) e juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406). 8. Diante do provimento parcial do recurso apenas para adequação dos critérios de atualização e juros, mantém-se, no mais, a sentença recorrida. [...] (TJSP; Apelação Cível*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1005044-93.2025.8.26.0361; Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2025; Data de Registro: 25/11/2025) (grifei)

Por fim, consoante entendimento proferido nos Recursos Especiais 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema 1.059, deixo de fixar honorários advocatícios recursais:

*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.*

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do banco requerido.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator